



## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Despachos

PROC. Nº TST-SE-771.898/2001.1 TST  
S U S P E N S Ã O D E E X E C U Ç Ã O

REQUERENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

#### DESPACHO

O Estado de Rondônia, representado por seu Procurador-Geral, requer, com fundamento nos artigos 4º, da Lei nº 8.437, de 30/6/92, e 1º, da Lei nº 9.494, de 10/9/97, combinados com os artigos 375 e 376, do RITST, a suspensão da execução da decisão de ratificação de antecipação de tutela e dos mandados de reintegração no emprego de 2.802 (dois mil oitocentos e dois) ex-servidores estaduais não estáveis, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, em decorrência da denegação de Mandado de Segurança impetrado contra as sentenças proferidas em três reclamatórias, todas com pedido de antecipação de tutela, ajuizadas na 2ª Vara do Trabalho pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO e pelo Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDISAÚDE.

O pedido de suspensão de execução, ora formulado, apóia-se nos argumentos assim alinhados: a) a ordem concedida pelo MM. Juízo e ratificada pelo TRT da 14ª Região contraria jurisprudência dessa c. Corte, de que é exemplo: "Subverte a boa ordem processual decisão antecipatória de tutela ordenando reintegração, quando ausente prova robusta da existência de estabilidade ou garantia no emprego. AGRC 384.402/97, Relator Min. Almir Pazzianotto Pinto - DJU de 18/8/2000" (fl. 16); b) a inexecutabilidade do cumprimento da ordem judicial, uma vez que o Estado de Rondônia afronta-se com duas decisões conflitantes [a que reconhece a licitude de seus atos - justiça comum (no aguardo de julgamento pelo STJ) e a que determina a reintegração] (fls. 28/29); e c) a reintegração dos ex-servidores cria imensa despesa com pessoal para o Requerente, cujos custos não foram previstos no Orçamento, obrigando o remanejamento de verbas de outras rubricas, com imenso prejuízo para os investimentos programados para a área social (fl. 32).

Assiste razão ao Requerente. A ordem emanada da decisão ratificatória do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no sentido de determinar a antecipação da tutela de reintegração dos 2.802 ex-servidores, afronta à ordem, à segurança e à economia públicas, valores que incumbe ao Estado de Rondônia velar.

Com fulcro no artigo 1º da Lei nº 9.494/97, defiro o pedido, suspendendo a execução do mandado que, ratificando a concessão da tutela antecipatória, determinou ao Estado de Rondônia a reintegração de 2.802 ex-servidores não estáveis.

Dê-se ciência do inteiro teor deste despacho, por fac simile, ao Ex.º Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e ao Ex.º Sr. Juiz da 2ª da Vara do Trabalho de Porto Velho - RO.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

### Despachos

PROC. Nº TST-ES-764.629/2001.1TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLACHINI  
REQUERIDO : SINDICATO DO EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 385/99.6.

1. São impugnadas as seguintes cláusulas:

3. Em cumprimento à deliberação do egrégio Tribunal Pleno, declaro anulados os atos decisórios e admito o presente feito como reclamação correicional.

4. O agravo regimental foi interposto ao despacho de fl. 7 pelo qual a Exm.ª Sr. Juíza Presidente do TRT da 24ª Região indeferiu o pedido do INSS para que a efetivação do depósito determinada no Ofício Requisitório nº 689/96, expedido nos autos do Precatório nº 66/94, fosse realizada em valor inferior ao apurado pelo Juízo da execução.

5. No caso, o INSS, sob a alegação de que havia encontrado erro material nos cálculos, efetuou novas contas e, ignorando o valor homologado especificado no ofício requisitório, procedeu ao depósito em importância inferior à solicitada.

Estes são os termos do ato impugnado: "o pedido da executada é ilegal e abusivo, não se revestindo de qualquer fundamento plausível de análise, porquanto competia à requerente impugnar quaisquer matérias nos momentos próprios, e não muito após o trânsito em julgado da sentença e das decisões homologatórias dos cálculos ora objurgados, em total afronta ao princípio da coisa julgada" (fl. 07).

6. A Autoridade referida, quando determinou a complementação do pagamento no valor constante do ofício requisitório não cometeu qualquer erro procedimental. Isso porque, realmente, a providência tomada pelo INSS era intempestiva, uma vez que a entidade não procedeu a impugnação dos cálculos no momento oportuno, não podendo, portanto, se isentar de cumprir a ordem judicial, efetuando depósito em valor inferior ao constante da sentença homologatória.

7. Diante do exposto, julgo improcedente a reclamação correicional. Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor deste despacho.

8. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RC-771.899/2001.5

REQUERENTE : EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Intime-se o Requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar nos autos cópia da petição inicial do mandado de segurança e do despacho impugnado pela presente reclamação correicional, sob pena de suspensão da medida liminar.

2. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2001

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho no exercício da corregedoria-geral da Justiça do trabalho

PROC. Nº TST-PP-769.378/2001.9

REQUERENTE : JOSÉ VELOSO DE MELO NETO  
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Pelo presente pedido de providência, o Requerente acusa possíveis irregularidades ocorridas em autos da execução processada perante a 4ª Vara do Trabalho de Recife.

A competência do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho está definida no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e limita-se à fiscalização dos atos praticados pelos membros integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

A formulação da pretensão de ver o processo de execução desarquivado dirigida diretamente ao Corregedor-Geral induz à conclusão de que o pedido é juridicamente impossível porque apresentado perante autoridade incompetente.

2. Diante do exposto, declaro a extinção do processo sem julgamento do mérito e determino que seja encaminhada cópia da inicial ao Exm.º Senhor Corregedor Regional da 6ª Região.

3. Publique-se.

Brasília, 13 de julho de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATO Nº 271, DE 16 DE JULHO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve: Designar a servidora MARIA INÊS CAMPOS COLTURATO, código 31938, Assistente em Ciência e Tecnologia, requisitada do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para exercer o encargo de substituta do Diretor do Serviço de Administração de Pessoal, código TST-FC-8, em seus impedimentos legais e eventuais.

Ministro ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

## Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

### Despachos

PROC. Nº TST-RXOFROAG-576.897/99.9 - 24ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDOS : CELSO CORRÊA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

#### DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. Reconsidero o despacho de fl. 42, tendo em vista o equívoco verificado na informação inserida em seu item 3 que deu ensejo à conclusão incorreta, exposta no item 4, e determino a republicação do ato judicial, conforme se passa a expor.

2. Os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão de julgamento na qual se discutiu a competência para apreciar questão referente à cobrança de dívida judicial imputada à Fazenda Pública, decidiram ser a matéria de natureza eminentemente administrativa. Diante dessa conclusão, entenderam que todos os processos referentes a precatórios e a sequestro seriam resolvidos no âmbito da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 01:

"Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 23)

O presente caso trata de atividade ligada à área de saúde, recomendando-se a máxima cautela na fixação de reajustamentos salariais, pelo impacto que poderão causar nos planos de assistência à saúde contratados pelos conveniados.

Concedo, assim, efeito suspensivo, até o julgamento do recurso ordinário.

**CLÁUSULA 4ª - DIÁRIA PARA VIAGENS**

"Quando o empregado da entidade empregadora prestar serviços fora da base territorial, será paga ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação". (fl. 23) (sic)

Matéria alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada, devendo ser regulada na via da negociação.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS**

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 20:

"Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas". (fl. 23)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO**

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 06: 'Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas" (fls. 23/24) (sic) A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em no mínimo 20% superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO-CRECHE**

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 09: 'Os empregadores que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até seis anos de idade". (fl. 24)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

**CLÁUSULA 10 - GESTANTE**

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 11: 'Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória". (fl. 24)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 11 - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA**

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 12: 'Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam há menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 24)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR SAÚDE**

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 26: 'O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta". (fl. 24)

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazio legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 14 - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 16: 'Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante". (fl. 24) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

**CLÁUSULA 16 - ESTABILIDADE**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 36: 'Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo". (fl. 24)

A cláusula fundamenta-se no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 18 - HORÁRIO ESTUDANTE**

"Manter cláusula preexistente: 'Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior". (fl. 24)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

**CLÁUSULA 19 - VALE-REFEIÇÃO**

"Manter cláusula preexistente, com base no Precedente TRT/SP nº 34: 'Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fls. 24/25)

Matéria típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

"Manter cláusula preexistente: 'Ao empregado fica garantido abono de falta de um dia, no caso de internação de filhos até 14 anos ou incapazes". (fl. 25)

A matéria tratada na presente cláusula não foi objeto de impugnação no recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 23 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO**

"Manter cláusula preexistente: 'A partir da data da assinatura da presente Convenção, a entidade sindical pagará aos empregados, em gozo de auxílio-doença, complementação de auxílio previdenciário equivalente ao efetivamente percebido pela Previdência Social até 60% (sessenta por cento) do salário nominal do empregado, com as alterações salariais legais, convencionais ou espontâneas, até o limite de 90 (noventa) dias de afastamento. Parágrafo primeiro - A complementação e o auxílio previdenciário serão pagos conjuntamente com o salário dos demais empregados. Parágrafo segundo - A complementação prevista nesta cláusula também será devida quanto ao 13º salário. Parágrafo terceiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá suplemento salarial equivalente a 30% (trinta por cento) do salário nominal, até o limite de 90 (noventa) dias. Parágrafo quarto - Fica expressamente consignado que as quantias pagas pela Previdência Social e referentes aos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento caberá exclusivamente a entidade sindical a título de reembolso, até o limite do montante por elas antecipado, não cabendo ao empregado qualquer tipo de reclamação ou reivindicação sobre as mesmas". (fl. 25) (sic)

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 24 - ADIANTAMENTO SALARIAL**

"Manter cláusula preexistente, fundada no Precedente TRT/SP nº 31: 'As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado". (fl. 25)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 25 - MULTA**

"Manter cláusula preexistente: 'Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fls. 25/26)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

**CLÁUSULA 26 - FILHO EXCEPCIONAL**

"Manter cláusula preexistente: 'Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição". (fl. 26) (sic)

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser resolvida em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

"Manter cláusula preexistente, com base no Precedente TRT/SP nº 21: 'Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 26)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

**CLÁUSULA 34 - MORA SALARIAL**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 19: 'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 26)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

**CLÁUSULA 35 - LICENÇA-ADOTANTE**

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 10: 'Licença de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade". (fls. 26/27)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 385/99.6, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 6ª, 7ª, 10, 13, 19, 23, 24 e 26, e de forma parcial quanto às Cláusulas 9ª, 11, 14, 18, 25, 32 e 34.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ES-764.630/2001.6TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO  
REQUERIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 385/1999-6.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA 1ª - DATA-BASE**

"Fica mantida a data-base da categoria profissional em primeiro de setembro, para os fins da presente norma coletiva.

Defiro, em face do disposto no artigo 868 da CLT, uma vez que os diversos acordos firmados nesses autos mantiveram a data-base em primeiro de setembro". (fl. 358)

A matéria será examinada por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

**CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL**

"Defiro à categoria dos empregados em entidades sindicais o índice de 5,25% correspondente ao INPC/IBGE de 1º de setembro de 1998 a 31 de agosto de 1999". (fls. 358/359)

O e. TRT de São Paulo concedeu reajuste salarial com base na variação do INPC do IBGE de 1º de setembro de 1998 a 31 de agosto de 1999.

A cláusula reindexa a correção salarial, empregando índices cuja utilização se encontra vedada pela Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

Defiro o pedido.

**CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL**

"Defiro, nos termos do Precedente nº 01 desta E. Corte: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial". (fl. 359)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expandida na cláusula anterior.

**CLÁUSULA 4ª - DIÁRIA PARA VIAGENS**

"Defiro, conforme cláusula preexistente:

"Quando o empregado da entidade empregadora prestar serviços fora da base territorial, será paga ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação". (fl. 360)

Materia alheia ao poder normativo desta Justiça Especializada, devendo ser regulada na via da negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO DO ADMITIDO EM LUGAR DE OUTRO

"Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente nº 03 desta E. Corte:

"Garantia ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 360) (sic)

A cláusula fixa, por via indireta, pisos salariais diversos. Materia para negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

"Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente nº 20 desta Seção Especializada

"Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas". (fls. 360/361)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 7ª - ADICIONAL NOTURNO

"Defiro, conforme cláusula preexistente, fundada no Precedente nº 06 desta E. Corte:

"Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas". (fl. 361) (sic)

A matéria encontra-se disciplinada no artigo 73 da CLT, onde se prevê que a remuneração do trabalho noturno será em no mínimo 20% superior à do diurno. A estipulação de percentual superior ao previsto no dispositivo legal somente se viabiliza mediante livre negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Defiro, conforme norma preexistente, fundada no Precedente nº 04 desta E. Corte:

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído". (fl. 361)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao texto do Enunciado nº 159 do TST: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído."

#### CLÁUSULA 9ª - AUXÍLIO-CRECHE

"Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente nº 09 desta E. Seção Especializada:

"Os empregadores que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio-creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até seis anos de idade". (fls. 361/362)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

#### CLÁUSULA 10ª - GESTANTE

"Defiro, conforme norma preexistente, fundada no Precedente nº 11 desta E. Corte:

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória". (fl. 362)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 11ª - VÉSPERAS DE APOSENTADORIA

"Mantenho a cláusula preexistente, fundada no Precedente nº 12 desta E. Seção Especializada:

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam há menos de dois anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade". (fl. 362)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando o item da cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### CLÁUSULA 12ª - CARTA-AVISO

"Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente nº 05 desta E. Corte:

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos de dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada". (fls. 362/363) (sic)

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

#### CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR SAÚDE

"Mantenho a norma preexistente, fundada no Precedente nº 26 desta E. Seção Especializada:

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta". (fl. 363)

A situação do trabalhador afastado do serviço, em razão de enfermidade, acha-se disciplinada em lei. Inexiste vazão legal ensejando a atuação do poder normativo. A majoração do benefício deve ser obtida pela via da negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 14ª - ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Defiro, conforme norma preexistente, fundada no Precedente nº 16 desta E. Corte:

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante". (fl. 363) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-81/TST: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

#### CLÁUSULA 16ª - ESTABILIDADE

"Defiro, nos termos do Precedente nº 36 desta E. Corte:

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo". (fl. 364)

A cláusula fundamenta-se no PN-82/TST.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 17ª - MENSALIDADE SINDICAL

"Defiro, nos termos da norma preexistente:

"As mensalidades sindicais associativas, devidas pelos trabalhadores ao Sindicato, devem ser descontadas e recolhidas para a entidade de trabalhadores desde que com a concordância dos empregados". (fl. 364)

A CLT, art. 462, permite ao empregador efetuar descontos resultantes de adiantamento, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo (acordo ou convenção), inexistindo autorização para a Justiça do Trabalho criar norma sobre esta matéria.

A matéria contida na cláusula é estranha à relação de trabalho. Interessando exclusivamente à entidade sindical e aos associados, deve ser tratada diretamente por eles. A cláusula impõe, ademais, ônus administrativo às empresas, dando ensejo ao surgimento de problemas decorrentes de hipotéticos enganos nos descontos.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 18ª - HORÁRIO-ESTUDANTE

"Defiro, nos termos da norma preexistente:

"Abono de faltas ao empregado estudante para prestação de exames escolares e vestibulares, condicionado à prévia comunicação ao empregador e comprovação posterior". (fl. 365)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN-70/TST: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado ao patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

#### CLÁUSULA 19ª - VALE-REFEIÇÃO

"Defiro, nos termos da norma preexistente, com base no Precedente nº 34 desta E. Seção Especializada:

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 (vinte e duas) unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)". (fl. 365)

Materia típica de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 20ª - ABONO DE FALTA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO

"Defiro, nos termos da norma preexistente:

"Ao empregado fica garantido abono de falta de um dia, no caso de internação de filhos até 14 anos ou incapaz". (fls. 365/366)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-95 desta Corte: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas".

#### CLÁUSULA 21ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

"Defiro, nos termos da norma preexistente:

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 5 (cinco) dias por ano de serviço prestado ao empregador. Aos empregados que contarem com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem contida no tópico anterior". (fl. 366) (sic)

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 dias, "nos termos da lei". A e. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 22ª - ESTABILIDADE - ELEIÇÕES SINDICAIS

"Defiro, conforme norma preexistente:

"Concessão de estabilidade provisória no emprego aos empregados das entidades suscitadas no interregno de 90 (noventa) dias anteriores às eleições para renovação da respectiva diretoria da entidade empregadora, até 1 (hum) ano após a posse do novo quadro diretivo". (fl. 366) (sic)

A CLT, art. 543, § 3º, assegura estabilidade ao empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro da candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou associação profissional, até um ano após o final do mandato, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada. Encontram-se abrigados pela garantia aqueles dirigentes mencionados pelo art. 522 da CLT, dispositivo recepcionado pela Constituição de 1988, segundo farta jurisprudência. A dilatação do número de dirigentes garantidos contra demissões imotivadas é matéria de negociação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 23ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE DE TRABALHO

"Defiro, nos termos da norma preexistente:

"A partir da data da assinatura da presente Convenção, a entidade sindical pagará aos empregados, em gozo de auxílio doença, complementação de auxílio previdenciário equivalente ao efetivamente percebido pela Previdência Social até 60% (sessenta por cento) do salário nominal do empregado, com as alterações salariais legais, convencionais ou espontâneas, até o limite de 90 (noventa) dias de afastamento.

Parágrafo primeiro - A complementação e o auxílio previdenciário serão pagos conjuntamente com o salário dos demais empregados.

Parágrafo segundo - A suplementação prevista nesta cláusula também será devida quanto ao 13º salário.

Parágrafo terceiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá suplemento salarial equivalente a 30% (trinta por cento) do salário nominal, até o limite de 90 (noventa) dias.

Parágrafo quarto - Fica expressamente consignado que as quantias pagas pela Previdência Social e referentes aos primeiros 90 (noventa) dias de afastamento caberá exclusivamente a entidade sindical a título de reembolso, até o limite do montante por elas antecedido, não cabendo ao empregado qualquer tipo de reclamação ou reivindicação sobre as mesmas". (fl. 367) (sic)

A matéria é típica de negociação coletiva, sendo imprópria sua inclusão em sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 24ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

"Defiro, conforme cláusula preexistente, fundada no Precedente nº 31 desta E. Corte: "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado". (fl. 368)

Antecipação salarial é matéria para negociação, não podendo a Justiça do Trabalho impor a obrigação aos empregadores.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 25ª - MULTA

"Defiro, conforme cláusula preexistente:

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada". (fl. 368)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado".

#### CLÁUSULA 26ª - FILHO EXCEPCIONAL

"Defiro, nos termos da norma preexistente:

"Os empregadores pagarão aos seus empregados que tenham filhos excepcionais, um auxílio mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por filho nesta condição". (fls. 368/369) (sic)

É dever do Estado promover o bem comum, assegurando a todos o direito à saúde e educação, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, incumbindo-lhe amparar aqueles que venham a conhecer essa dura experiência de vida com o nascimento de filho excepcional, seja no fornecimento de medicamentos e serviços médico-hospitalares, seja no pagamento de auxílio pecuniário.

O empregador não está obrigado a arcar com o pagamento do acréscimo salarial sob exame, tratando-se de responsabilidade que a Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, não tem a prerrogativa de tornar obrigatória, devendo ser resolvida em negociações coletivas.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 27ª - ALISTAMENTO MILITAR

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente:

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde a data do alistamento até 30 (trinta) dias após o desligamento". (fl. 369)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula, quanto a esse item, ao PN-80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até trinta dias após a baixa".

#### CLÁUSULA 28ª - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

"Defiro, nos termos da cláusula preexistente:

"O empregador concederá igual aumento aos empregados admitidos após a data-base, respeitando-se o limite dos empregados mais antigos na base". (fl. 369)



Defiro o pedido, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo à Cláusula 2ª, que trata de reajuste salarial.

#### CLÁUSULA 29 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"Defiro, conforme cláusula preexistente:

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei". (fls. 369/370)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-87: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

#### CLÁUSULA 30 - ACIDENTE DE TRABALHO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 14 desta E. Corte:

"Estabilidade ao empregado vítima por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91". (fl. 370)

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia dessa natureza em sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA

"Defiro o prazo de vigência pretendido:

"Vigência da norma coletiva pelo prazo de 1 (um) ano, a contar de 1º de setembro de 1999". (fl. 370)

A matéria deverá ser analisada quando do julgamento do ordinário.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 32 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Mantenho a norma preexistente, com base no Precedente nº 21 desta E. Corte:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 370/371)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

#### CLÁUSULA 34 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"Defiro, nos termos do Precedente nº 17 desta E. Corte:

"Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 371)

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 34 - MORA SALARIAL

"Defiro, conforme Precedente nº 19 desta E. Corte:

"A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada". (fl. 372)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-72/TST: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

#### CLÁUSULA 35 - QADRO DE AVISOS

"Defiro, conforme Precedente nº 18 desta E. Corte:

"Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços". (fls. 372)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST: "Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo".

#### CLÁUSULA 35 - LICENÇA-ADOTANTE

"Defiro, conforme Precedente nº 10 desta E. Corte:

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade". (fl. 372)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

#### CLÁUSULA 36 - FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS

"Defiro, conforme Precedente nº 22 desta E. Seção Especializada:

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados". (fls. 372/373) (sic)

Defiro parcialmente o pedido, adaptando ao PN nº 100/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal".

#### CLÁUSULA 37 - COMPENSAÇÕES

"Defiro, conforme Precedente nº 24 desta E. Corte:

"São compensáveis todas as majorações nominais de salário, salvo as decorrentes de promoção, reclassificação, transferência de cargo, aumento real e equiparação salarial". (fl. 373)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula à IN-4/93, item XXI, deste e. TST, sendo compensáveis as majorações salariais, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

#### CLÁUSULA 38 - FORMA E DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 25 desta E. Corte:

"As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição". (fl. 373) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

#### CLÁUSULA 39 - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQUELAS E READAPTAÇÃO

"Defiro, conforme Precedente nº 27 desta E. Corte:

"Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, acessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei nº 8.213/91, art. 118". (fl. 374) (sic)

A matéria tem regulamentação específica (Lei nº 8.213/91, artigo 118), sendo impróprio à Justiça do Trabalho fixar tal obrigação.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 40 - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

"Defiro, nos termos do Precedente nº 35 desta E. Corte:

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições". (fls. 374/375) (sic)

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, facultada-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 385/1999-6, integralmente em relação às Cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10, 13, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 30, 39 e 40, e de forma parcial quanto às Cláusulas 8ª, 9ª, 11, 12, 14, 18, 20, 25, 27, 29, 32, 34 (Mora Salarial), 35 (Quadro de Avisos), 36, 37 e 38.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-766.106/2001.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLACHINI

REQUERIDO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 274/2000-7.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

"Por maioria de votos, arbitrar o índice de 7% (sete por cento) de reajuste salarial, a vigorar a partir de 1º de setembro de 2000 até 31 de agosto de 2001, nos termos da fundamentação do voto, vencidos os Ex.ªs Juizes Floriano Vaz da Silva e Maria Aparecida Pellegrina." (fls. 15/16)

O presente caso trata de atividade ligada à área de saúde, recomendando-se a máxima cautela na fixação de reajustamentos salariais, pelo impacto que poderão causar nos planos de assistência à saúde contratados pelos conveniados.

Concedo, assim, efeito suspensivo, até o julgamento do recurso ordinário.

#### CLÁUSULA 6ª - PISO SALARIAL

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 01: 'Correção do piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste salarial'. (fl. 16)

Defiro o pedido, nos termos da fundamentação expendida na cláusula anterior.

#### CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 20: 'Concessão de 100% (cem por cento) de adicional para as horas extras prestadas'. (fl. 16)

O art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República fixa a duração semanal máxima em 44 (quarenta e quatro) horas, facultadas compensação e redução, mediante acordo ou convenção coletiva. O inciso XVI ordena o pagamento da hora extraordinária com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

O art. 59 da CLT estipula os casos nos quais podem ser exigidas horas suplementares, mas em número não excedente de duas.

A cláusula, como posta, tornaria ilimitada a possibilidade de realização de horas extraordinárias, desde que remuneradas com adicional de 100% (cem por cento). O dispositivo contraria a norma constitucional, limitativa da jornada, e se indispõe com o referido art. 59.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 15 - AVISO PRÉVIO

"Por maioria de votos, conceder nos termos dos Precedentes TRT/SP nº 07 e TRT/SP nº 08, respectivamente: 'Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviços prestados à empresa' e 'Aos empregados que contarem mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente da vantagem concedida no Precedente TRT/SP nº 07'. (fl. 16) (sic)

A matéria se encontra disciplinada pela CLT. O art. 7º, inciso XXI, da Constituição da República determina que o prazo do pré-aviso é de no mínimo 30 dias, "nos termos da lei". A c. SDC considera, por sua vez, que a norma constitucional reserva à lei a estipulação de prazos superiores a 30 (trinta) dias, salvo acordo ou convenção coletiva mais favoráveis. Precedentes: RODC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13/6/97; RODC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12/4/96; RODC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22/3/96.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 19 - AUXÍLIO-CRECHE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 09: 'As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 06 (seis) anos de idade'. (fl.17)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-22: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos, facultado o convênio com creches".

#### CLÁUSULA 20 - LICENÇA MÃE ADOTANTE

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 10: 'Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 (seis) meses de idade'. (fl.17)

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante do nítido alcance social da cláusula.

#### CLÁUSULA 21 - GARANTIA DE EMPREGO DA GESTANTE

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 11: 'Estabilidade Provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória'. (fl. 17)

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 33 - MULTA - OBRIGAÇÃO DE FAZER

"Conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 23: 'Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada'. (fl. 17)





Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

#### CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Por maioria de votos, conceder nos termos do Precedente TRT/SP nº 21: "Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fls. 17/18)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 274/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 6ª, 10, 15 e 21, e de forma parcial quanto às Cláusulas 19, 33 e 35.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-766.715/2001.3 TST

REQUERENTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00129/2000.5, em que é parte o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Trabalho abrangidos por esta sentença normativa, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2000, salário normativo de R\$ 1.133,00 (mil cento e trinta e três reais), mensais, correspondente a R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos) por hora". (fl. 5)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS

"Fica assegurada a participação em cursos, seminário, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 6 (seis) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas". (fl. 9)

A jurisprudência atual indefere a reivindicação sob exame, entendendo tratar-se de matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 5ª - GARANTIAS SINDICAIS

"Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente a garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional dos técnicos de segurança do trabalho". (fl. 11)

As garantias sindicais encontram-se asseguradas na Constituição Federal e na CLT, sendo impróprio à Justiça do Trabalho instituí-las em sentença normativa. Eventual cláusula de dissídio coletivo disciplinando a matéria, ademais, deve ser interpretada e aplicada restritivamente à categoria abrangida pela norma coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 6ª - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS

"Quando o P.P.R.A (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR-9 e demais normas pertinentes". (fl. 11)

A observância da NR-9 e demais normas pertinentes à matéria decorre de imperativo legal, sendo irrelevante o fato de o autor do P.P.R.A. ser empregado da empresa interessada ou de terceiros.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 7ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

"Fica permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clubes/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado". (fl. 12) (sic)

O Precedente Normativo nº 88 deste e. Tribunal admitia a possibilidade de as empresas descontarem da remuneração mensal dos empregados parcelas relativas a empréstimos, tratamento médico-odontológico, seguro e outros, desde que autorizados pelos empregados. Este precedente, contudo, perdeu vigência em 2 de junho de 1988, passando a e. SDC a entender, desde então, tratar-se de matéria estranha aos limites do Poder Normativo.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 13) (sic)

A cláusula fixa, por via indireta, piso salarial, matéria imprópria para ser inserida em sentença normativa, devendo ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 9ª - QUADRO DE AVISO

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins". (fl. 13)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST, assegurando-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

#### CLÁUSULA 10ª - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 15) (sic)

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 11ª - MULTA

"Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo prevista na Cláusula 3ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente sentença normativa, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada". (fl. 16) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

#### CLÁUSULA 12ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Será efetuado desconto assistencial de 5% dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de maio/2000, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 130,00.

§ Único - As empresas que não efetuaram o desconto de que trata esta cláusula sobre os salários de maio/2000, deverão fazê-lo sobre os salários do mês imediatamente subsequente ao da publicação desta decisão.

#### 1 - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, o direito de oposição aos referidos descontos, até 10 dias antes do pagamento do salário de incidência do desconto.

As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial". (fl. 18) (sic)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

#### CLÁUSULA 14ª - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa vigorará de 01/05/2000 a 30/04/2001, mantida a data-base de 1º de maio". (fl. 22)

A matéria será analisada no julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00129/2000.5, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e de forma parcial quanto às Cláusulas 9ª, 11 e 12.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-766.716/2001.7 TST

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RONDON AKIO YAMADA

REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00129/2000.5, em que é parte o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Fica estabelecido que aos Técnicos de Segurança do Trabalho abrangidos por esta sentença normativa, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2000, salário normativo de R\$ 1.133,00 (mil cento e trinta e três reais), mensais, correspondente a R\$ 5,15 (cinco reais e quinze centavos) por hora". (fl. 5)

A jurisprudência desta e. Corte orienta-se no sentido da impossibilidade de fixação de piso salarial em sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS CURSOS

"Fica assegurada a participação em cursos, seminário, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 6 (seis) dias por ano, mais um sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial, inclusive das férias, 13º salário e descanso semanal remunerado, desde que pré-avisada a empresa por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas". (fl. 9)

A jurisprudência atual indefere a reivindicação sob exame, entendendo tratar-se de matéria para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 5ª - GARANTIAS SINDICAIS

"Caso esteja prevista na norma coletiva da categoria preponderante cláusula referente a garantias sindicais dos empregados, as empresas deverão observar os critérios ali estabelecidos para a categoria profissional dos técnicos de segurança do trabalho". (fl. 11)

As garantias sindicais encontram-se asseguradas na Constituição Federal e na CLT, sendo impróprio à Justiça do Trabalho instituí-las em sentença normativa. Eventual cláusula de dissídio coletivo disciplinando a matéria, ademais, deve ser interpretada e aplicada restritivamente à categoria abrangida pela norma coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 6ª - PROGRAMA DE PREVENÇÃO A RISCOS AMBIENTAIS

"Quando o P.P.R.A. (Programa de Prevenção a Riscos Ambientais) for elaborado por profissional empregado da empresa, este obedecerá aos critérios estabelecidos pela NR-9 e demais normas pertinentes". (fl. 11)

A observância da NR-9 e demais normas pertinentes à matéria decorre de imperativo legal, sendo irrelevante o fato de o autor do P.P.R.A. ser empregado da empresa interessada ou de terceiros.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 7ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

"Fica permitido às empresas abrangidas por esta sentença normativa quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e clubes/agremiações, cooperativas e previdência privada, quando expressamente autorizado pelo empregado". (fl. 12) (sic)

O Precedente Normativo nº 88 deste e. Tribunal admitia a possibilidade de as empresas descontarem da remuneração mensal dos empregados parcelas relativas a empréstimos, tratamento médico-odontológico, seguro e outros, desde que autorizados pelos empregados. Este precedente, contudo, perdeu vigência em 2 de junho de 1988, passando a e. SDC a entender, desde então, tratar-se de matéria estranha aos limites do Poder Normativo.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO

"O empregado admitido para a função de outro dispensado, terá direito de igualdade salarial em relação ao empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fl. 13) (sic)



A cláusula fixa, por via indireta, piso salarial, matéria imprópria para ser inserida em sentença normativa, devendo ser objeto de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 9ª - QUADRO DE AVISO

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo, quadro de avisos para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, para os devidos fins". (fl. 13) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-104/TST, assegurando-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo.

#### CLÁUSULA 10 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

"O empregador fornecerá obrigatoriamente, aos empregados, comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e os recolhimentos do FGTS". (fl. 15) (sic)

A decisão está de acordo com o disposto no PN-93/TST.

Indefiro o pedido.

#### CLÁUSULA 11 - MULTA

"Fica estabelecida a multa equivalente a 2% (dois por cento) do Salário Normativo prevista na Cláusula 3ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas da presente sentença normativa, que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada". (fl. 16) (sic)

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-73: "Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a dez por cento do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

#### CLÁUSULA 12 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Será efetuado desconto assistencial de 5% dos empregados, de uma só vez e dos salários do mês de maio/2000, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada a Caixa Econômica Federal, através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$ 130,00.

§ Único - As empresas que não efetuaram o desconto de que trata esta cláusula sobre os salários de maio/2000, deverão fazê-lo sobre os salários do mês imediatamente subsequente ao da publicação desta decisão.

#### 1 - DO DIREITO DE OPOSIÇÃO

Respeitada a legislação vigente, bem como a jurisprudência que rege a matéria, fica assegurado a todos os empregados abrangidos por esta sentença normativa, o direito de oposição aos referidos descontos, até 10 dias antes do pagamento do salário de incidência do desconto.

As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da Contribuição Assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

O empregado que estiver rigorosamente em dia com o pagamento das suas contribuições para com o sindicato profissional, fica desobrigado do recolhimento desta contribuição assistencial". (fl. 18) (sic)

Defiro, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 119/TST, com a nova redação dada pela SDC, cujo teor é o seguinte: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio dos sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

#### CLÁUSULA 14 - VIGÊNCIA

"A presente sentença normativa vigorará de 01/05/2000 a 30/04/2001, mantida a data-base de 1º de maio". (fl. 22)

A matéria será analisada no julgamento do recurso ordinário.

Indefiro o pedido.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00129/2000.5, integralmente em relação às Cláusulas 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e de forma parcial quanto às Cláusulas 9ª, 11 e 12.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-768.034/2001.3TST

REQUERENTE : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA LUÍSA BRUNCEK FERREIRA  
 REQUERIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO

#### DESPACHO

O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa proferida pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00176/2000-7, em que é parte o Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - Sinsexpro.

São impugnadas as seguintes cláusulas:

#### CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Defiro reajuste de 7% (sete por cento), de conformidade com entendimento desta Seção para os dissídios de data base coincidente com o mês de junho" (fl. 23).

A c. Seção Especializada não fundamentou o objeto do reajuste salarial concedido, limitando-se a afirmar que se trata de entendimento adotado para os dissídios do mês de junho.

Cada empresa ou "categoria econômica" possui condições específicas. A adoção de percentagem uniforme traduz o desejo de indexar reajustes, independentemente da análise de cada caso concreto. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo.

#### CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE VENCIMENTOS

"O CROSP efetuará o pagamento do saldo de salário até o último dia útil de cada mês, ficando assegurado ao Servidor tempo necessário, dentro da jornada de trabalho, para recebimento do salário, pago em cheque ou por meio de crédito em conta-corrente bancária;

A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 25).

A CLT autoriza o pagamento do empregado mensalista até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Antecipar essa data constitui faculdade do empregador, parecendo-me razoável a fixação da multa pelo atraso no pagamento dos salários.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-117/TST: "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia".

#### CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE POR ALISTAMENTO MILITAR

"Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após o desligamento" (fl. 39).

Defiro parcialmente o pedido, adaptando a cláusula ao PN-80 do e. TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

#### CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO

"Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei nº 8.213/91" (fl. 40).

A Lei nº 8.213/91 assegura ao empregado que sofreu acidente do trabalho, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente. Incabível a concessão de garantia dessa natureza em sentença normativa.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE DE GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 dias após o término da licença compulsória" (fl. 40).

A gestante goza de estabilidade no emprego desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, consagrada no art. 10, inciso II, letra b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Aumento da garantia deve ser fruto de negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 36 - ESTABILIDADE POR OCASIÃO DA DATA-BASE

"Na data-base será assegurada estabilidade provisória de 90 (noventa) dias a toda a categoria profissional representada, a partir do julgamento do dissídio coletivo" (fl. 41).

Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 82, assegurando-se salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

#### CLÁUSULA 37 - ESTABILIDADE POR TEMPO DE SERVIÇO

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos da aposentadoria, sendo que adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 41).

Defiro, em parte, o pedido, adaptando a cláusula ao PN-85/TST: "Defere-se a garantia de emprego, durante os doze meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentação voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

#### CLÁUSULA 38 - DISPENSA POR OCASIÃO DE PROCESSO ELEITORAL

"É vedada a dispensa de funcionários no período compreendido entre os 3 (três) meses que antecedem as eleições de qualquer dos cargos diretivos do Conselho e os 3 (três) meses sucessivos à posse nestes mesmos cargos, salvo se cometida falta grave devidamente comprovada" (fl. 41).

A cláusula se inspira na legislação eleitoral, vedando a dispensa de servidores da administração pública nos três níveis da Federação, por ocasião das eleições gerais. Embora a proteção ao emprego seja relevante aos trabalhadores e ao processo democrático na escolha da direção do Conselho, evitando o uso do quadro funcional como moeda de troca por votos, ela não pode ser imposta por via de sentença normativa da Justiça do Trabalho, sendo exclusiva para negociação coletiva.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 40 - COMUNICAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

"Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 42).

O descumprimento da obrigação de fazer poderá acarretar, eventualmente, a aplicação de multa; jamais a conversão da modalidade da despedida. A reivindicação é própria para acordo ou convenção coletiva.

Defiro, em parte, o pedido, para adaptar a cláusula ao PN-47/TST: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

#### CLÁUSULA 47 - MENSALIDADE SINDICAL

"a) As mensalidades associativas sindicais, devidas pelos funcionários ao SINSEXPRO, deverão ser descontadas pelo Conselho em folha de pagamento e repassadas ao SINSEXPRO mediante depósito em conta corrente que este indicar ou contra recibo em sua tesouraria, até o quinto dia após a efetivação do desconto. O repasse deverá ser acompanhado do fornecimento de relação nominal dos funcionários e dos valores individualmente descontados.

b) O não cumprimento do previsto nesta alínea importará em multa de 10% e juros de 1% sobre o montante devido, ao mês sem prejuízo das demais cominações previstas no Artigo 545 da C.L.T., a favor do Sindicato" (fl. 44).

A matéria se encontra regulada pelo art. 545 da CLT. Desse modo, adotando outras medidas, além daquelas ali previstas, as partes devem fazê-la mediante acordo, desde que não venha a ferir direito do trabalhador ao seu salário integral. Não há, no caso, espaço para atuação normativa da Justiça do Trabalho.

Defiro o pedido.

#### CLÁUSULA 49 - DA VIGÊNCIA DO PRESENTE ACORDO COLETIVO

"A presente norma coletiva vigorará de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001" (fl. 45).

Indefiro o pedido, por achar-se desfundamentado.

Concedo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 00176/2000-7, integralmente em relação às Cláusulas 1ª, 32, 35, 38, 47 e de forma parcial quanto às Cláusulas 6, 31, 36, 37, 40.

Oficiem-se ao requerido e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-ES-769.357/2001.6 TST

REQUERENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 REQUERIDOS : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ELETRICIDADE DO MUNICÍPIO DE BAURU - SINDLUZ E OUTROS

#### DESPACHO

A Companhia Energética de São Paulo - CESP e Outro requerem a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa prolatada pelo e. TRT da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 251/2000-8, em que são partes o Sindicato dos Empregados na Geração, Transmissão e Distribuição de Eletricidade do Município de Bauru - SINDLUZ e Outros.



Pede-se a sustação da eficácia das cláusulas a seguir relacionadas:

#### REAJUSTE SALARIAL

"Defiro reajuste de 7% (sete por cento), de conformidade com entendimento desta Seção para os dissídios de data base coincidente com o mês de junho" (fl. 110).

A c. Seção Especializada não fundamentou o objeto do reajuste salarial concedido, limitando-se a afirmar que se trata de entendimento adotado para os dissídios do mês de junho.

Cada empresa ou "categoria econômica" possui condições específicas. A adoção de percentagem uniforme traduz o desejo de indexar reajustes, independentemente da análise de cada caso concreto. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo.

#### PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (PLR)

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 110/111).

A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, disciplina o procedimento a ser adotado pelos interessados. Poderão eles eleger comissão de negociações, integrada pelos trabalhadores da empresa e da qual fará parte um representante do sindicato profissional, ou adotar o rito fixado pelo Título VI da CLT, firmando acordo ou convenção coletiva. Em caso de impasse, faculta-se recorrer à mediação ou à arbitragem.

O julgado do e. TRT, relativamente à matéria objeto do pedido de efeito suspensivo, mostra-se divorciado da jurisprudência tranqüila deste Tribunal Superior, para quem é imprópria a sentença judicial como instrumento de solução para este tipo de divergência. Com efeito, unicamente empregados e empregadores dispõem de informações que os habilitem a fixar, quando for o caso, o valor da participação de cada um deles nos lucros ou resultados do empreendimento.

Defiro o pedido.

Concedido efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa proferida no Dissídio Coletivo nº 251/2000.8, em relação às Cláusulas de Reajuste Salarial e Participação nos Resultados (PLR).

Oficiem-se aos requeridos e ao e. TRT da 2ª Região, encaminhando-se-lhes cópia deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-771.324/2001.8TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE  
BAURU E MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADA : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI  
REQUERIDA : FERROVIA NOVOESTE S/A

#### DESPACHO

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru e Mato Grosso do Sul renova pedido de Protesto Judicial, visando a preservação da data-base da categoria, junto à Ferrovia Novoeste S/A.

Os documentos juntados aos autos demonstram que foram realizadas reuniões entre as partes, no prosseguimento de tentativas de acordo.

Declarada a impossibilidade de encerramento das negociações antes do termo final a que se refere a CLT, artigo 616, § 3º, defiro o pedido, resguardando a data-base em 17 de março.

Nada recomenda, entretanto, que o prazo para conclusão dos entendimentos permaneça indefinido, motivo pelo qual fixo a validade deste despacho pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação.

Custas pelo requerente em R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado à causa.

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues ao requerente, de acordo com o disposto no CPC, artigo 872.

Intimem-se as partes. Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho